

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.021303/89-48
Recurso n.º : 121.981
Matéria: : FINSOCIAL - EX.: 1986
Recorrente : EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 31 DE MAIO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.520

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira e José Carlos Passuello, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.021303/89-48
Acórdão n.º : 105-13.520

Recurso n.º : 121.981
Recorrente : EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10880.021.302/89-85 (recurso n.º 121.982), desta Câmara.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO 001984/99, de 28/06/1999 (fls. 41/42), considera o lançamento procedente.

O recurso voluntário refere-se aos argumentos referentes ao recurso relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentados na mesma ocasião.

Às folhas 55, consta cópia da "CONCLUSÃO – referente, ao processo 1999.61.40622-0" da Justiça Federal, onde é requerida a concessão de medida liminar, para a admissão do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio de 30%, e a concessão da liminar pleiteada.

Retornando o processo ao órgão de origem, em atenção a Resolução n.º 105-1.096 (fls. 59/65) foi anexado despacho à folha 70, nos seguintes termos:

"Após entrar em contato com o contribuinte, informamos o que segue:

- o interessado compareceu à unidade da receita federal em 04/08/89 e foi cientificado da decisão de fls. 41/42, porém, equivocadamente, não foi lavrado termo de ciência e sim aposto o carimbo de comparecimento no substabelecimento apresentado, conforme pode ser verificado na cópia do mesmo entregue pelo contribuinte."

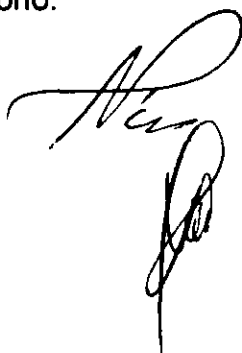
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021303/89-48

Acórdão nº : 105-13.520

A seguir, por despacho de fls. 71, da DRJ em São Paulo / SP, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021303/89-48
Acórdão nº : 105-13.520

VOTO

Conselheiro **NILTON PÊSS**, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

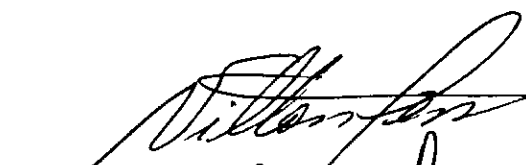
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, conforme Acórdão n.º 105-13.519, foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 31 de maio de 2001.


NILTON PÊSS
